JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.000.95-49

Convênio - SVMA - Clube de Campo São Paulo - manejo e preservação de fauna - necessidade de registro dos animais silvestres junto ao IBAMA - pedido protocolado - convênio acolhido, determinada sua suspensão até a efetiva regularização - Execução de Julgado - obtenção de registro do conveniado no IBAMA, como criador conservacionista - suspensão revogada.

Egrégio Plenário

Em julgamento convênio nº 009/SVMA/95, celebrado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e o Clube de Campo São Paulo, em julho de 1995, tendo por objeto a colaboração mútua entre as partes convenentes para o manejo e a preservação da fauna diversificada existente no CLUBE.

As despesas correrão por conta do clube convenente.

Entretanto, saliento imposição contida na letra **b** da cláusula segunda, nos seguintes termos:

> **"compromete-se o CLUBE, sob pena de denúncia do Convênio, a tomar todas as providências necessárias para a legalização dos animais silvestres em seu poder, junto à autoridade competente (IBAMA)".**

Informou o órgão municipal, primeiramente, que o Clube havia protocolado pedido ao IBAMA e que, até a data de 6 de agosto de 1996, não havia obtido o registro das aves, e, respondendo a minha indagação de fls. 103, esclareceu, em fevereiro de 1977, que, não obstante a falta de registro, os técnicos de SVMA estavam cumprindo as suas funções.

Recentemente, em 12 de maio p.p., ainda a meu pedido, o Sr. Chefe de Gabinete daquela Pasta deu notícia de que não foi expedida a esperada licença do IBAMA.

Pela regularidade formal do convênio, e sua aprovação manifestaram-se AUD-I, A.T., P.F.M. e S.D.G.

É o relatório.

V O T O

Em face das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e da P.F.M., voto pelo acolhimento do convênio sob julgamento.

No entanto, à vista do contido na letra **b**, da cláusula 2ª, daquele instrumento, determino a sua suspensão, até que o Clube esteja regularizado junto ao IBAMA.

São Paulo, 25 de junho de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.000.95-49, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar formalmente o Convênio nº 009/SVMA/95.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, à vista do contido na letra "b" da Cláusula 2ª do referido instrumento, em determinar a suspensão, até que o Clube de Campo de São Paulo, convenente, esteja devidamente regularizado junto ao IBAMA.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES - Revisor e os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata o mesmo de uma execução de julgado que determinou a suspensão do convênio 9/SVMA/95, aprovado formalmente por este Plenário, até que o Clube de Campo São Paulo regularizasse sua situação perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Departamento de Parques e Áreas Verdes - 3, informou haver o Clube de Campo São Paulo obtido, junto ao IBAMA, o registro de Criador Conservacionista.

Isto feito, foram os autos encaminhados aos órgãos técnicos desta Corte e à Procuradoria da Fazenda Municipal que entenderam regularizada a situação e, de resto, propuseram fosse revogada a suspensão do convênio determinada por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Os procedimentos adotados pela origem e pela entidade convenente atenderam de forma satisfatória o quanto determinado por este Tribunal. Assim sendo, VOTO pela revogação da suspensão do convênio cuidado nos autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.000.95-49, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em revogar a suspensão do Convênio 9/SVMA/95, à vista das providências adotadas pela Origem e pela entidade convenente, em cumprimento à determinação desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator